



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DIRFO SJRJ Nº 13, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o funcionamento das Centrais de Perícias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O Juiz Federal - Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a Resolução CNJ nº 595, de 26/11/2024, que dispõe sobre a padronização dos exames periciais nos benefícios previdenciários por incapacidade e sobre a automação nos processos judiciais previdenciários e assistenciais, bem como autoriza a perícia médica judicial por telemedicina ou análise documental;

Considerando a Resolução CNJ nº 630/2025, que inclui no Sisperjud – Sistema de Perícias Judiciais – instrumento unificado de uso obrigatório por todo o Poder Judiciário para avaliação biopsicossocial em pedidos de benefício assistencial em favor de pessoas com deficiência e estabelece que a realização da perícia social deve ser efetuada por Assistente Social;

Considerando o Provimento nº TRF2-PVC-2024/00010, que dispõe sobre a criação de unidades dedicadas à tramitação de processos em fase de perícia na Justiça Federal da 2ª Região;

Considerando que o referido ato normativo atribui à Direção do Foro de cada Seção Judiciária a competência para organizar as Centrais de Perícias;

Considerando a Resolução TRF2-RSP-2024/00041, que dispõe sobre a modalidade “Tramitação Ágil” de processamento automatizado de demandas no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região;

Considerando a necessidade de padronização e uniformização de procedimentos relativos à marcação de perícias, à otimização do tempo e das tarefas e à promoção da celeridade processual;

Considerando a necessidade de organizar as agendas dos exames médicos judiciais, previamente definidas de acordo com a disponibilidade das salas de perícias da SJRJ e dos profissionais, alinhadas com as necessidades e horários operacionais desta Seção Judiciária;

Considerando a necessidade de estabelecer e aperfeiçoar os processos de trabalho para a tramitação dos processos remetidos à Central de Perícias;

RESOLVE:

Art. 1º As Centrais de Perícias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro dividem-se da seguinte forma:

I - Central de Perícias da Capital - CEPER-RJ, subordinada à Divisão de Apoio à Atividade Judiciária/SAJ, responsável pela realização das perícias na Capital do Rio de Janeiro e nas Subseções Judiciárias de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Niterói, São Gonçalo e Itaboraí;

II - Centrais de Perícias das demais Subseções, subordinadas ao Juiz Diretor da Subseção ou a magistrado indicado pela Corregedoria ou pela Direção do Foro desta Seccional, que atuará como Coordenador local.

Art. 2º Compete às Centrais de Perícias a prática de todos os trâmites necessários à

realização das perícias médicas nos processos previdenciários por incapacidade, incluídos ou não no fluxo da “Tramitação Ágil”, bem como naqueles que tenham por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada e nos processos de juizados especiais tributários, que versem sobre pedido de isenção do imposto de renda sobre proventos auferidos por portadores de moléstias graves, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, distribuídos a partir de 1º/11/2024 e nos quais seja necessária a realização de perícia médica.

§1º A atuação das Centrais de Perícias abrange desde a nomeação do perito até o pagamento dos honorários periciais, posteriormente à juntada do laudo pericial.

§2º Será competente a Central de Perícias vinculada à Seção ou Subseção Judiciária cuja competência territorial abranja o local de domicílio da parte autora.

§3º As varas de execução fiscal deverão identificar a localidade onde deverá ser realizado o exame pericial e remeter os processos à respectiva Central de Perícias, com indicação da especialidade médica na qual deverá ser realizado o exame, para agendamento.

§4º Os processos que visem à concessão de Benefício de Prestação Continuada e os processos de juizados especiais tributários que versem sobre pedido de isenção do imposto de renda sobre proventos auferidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, nos quais seja necessária a realização de perícia médica não serão incluídos no fluxo da “Tramitação Ágil” e deverão observar as disposições do art. 3º desta Portaria, no que couber.

§5º A partir de 1º/9/2026, a Central de Perícias da Capital passará a realizar perícias sociais nos processos que tenham por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, com pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa, conforme o Cronograma de Ampliação do Atendimento para realização de Perícias Sociais, constante do Anexo I.

Art. 3º Nos casos não enquadrados em Tramitação Ágil, previamente à remessa dos processos à Central de Perícias, cabe às Unidades de origem:

I – Analisar os requisitos para recebimento da petição inicial, nos termos dos art. 319 e 320, do CPC;

II – Verificar e sanear eventual prevenção;

III – Apreciar o pedido de gratuidade da justiça;

IV – Retificar a autuação, nas hipóteses em que os dados constantes do cadastro do processo estejam em desacordo com o que consta da petição inicial e dos documentos anexados;

V – Analisar os requisitos das cartas precatórias estaduais e federais destinadas à realização de perícias médicas;

VI – Determinar a especialidade na qual deverá ser realizada a perícia médica e indicar especialidade alternativa;

VII – Arbitrar e determinar o recolhimento dos honorários periciais, quando a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça ou quando já tiver sido esgotado o limite de pagamento previsto na Lei nº 14.331/2022, e, somente após comprovação do depósito nos autos, redistribuir o processo à Central de Perícias; e

VIII – Na hipótese de não ser aplicável o laudo pericial eletrônico padronizado, inserir os quesitos do Juízo no campo apropriado (Ações – Quesitos do Juízo – Novo) de modo que sejam automaticamente incluídos no formulário do laudo eletrônico, para preenchimento pelo(a) perito(a).

Parágrafo único. Nos casos em que couber, recomenda-se também:

I – A juntada de informações dos sistemas informatizados do INSS;

II – A inclusão no polo ativo da ação do(a) ex-segurado(a) falecido(a), nos casos de perícia médica indireta, com a finalidade de possibilitar o preenchimento correto do laudo pericial eletrônico;

Art. 4º Compete à Central de Perícias:

I – Nomear perito(a) e designar perícia médica e social, observando a ordem cronológica de recebimento dos processos e as prioridades de tramitação, identificando, nas perícias médicas, a data, o horário e o local da realização do exame e, em ambas, o(a) profissional nomeado(a) para sua realização.

Parágrafo único. Ao ser nomeado(a), o(a) perito(a) deverá informar se recusa o encargo, por motivo de suspeição ou impedimento, nas hipóteses em que o(a) periciando(a) for ou tiver sido:

- a) seu paciente (de rede pública ou particular);
- b) seu (sua) cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (pais, avôs, bisavôs, tios, cônjuge ou companheiro, cunhado, irmão, sobrinho, madrasta, enteado ou sogro);
- c) amigo íntimo ou inimigo;
- d) credor ou devedor seu, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- e) ou quando estiver postulando, como advogado da parte, pessoa nas mesmas condições anteriores.

II – Intimar a parte autora para que forneça seus contatos diretos (número de telefone celular com aplicativo de mensagens WhatsApp, número de telefone fixo e e-mail), de forma a possibilitar comunicações extraordinárias sobre alterações na data, no horário ou no local da perícia, bem como para viabilizar a realização da avaliação social “in loco”.

III – Intimar a parte autora, por meio de seu(sua) patrono(a), para ciência da nomeação de perito(a) assistente social e/ou médico, da data da perícia médica judicial e do teor do ato ordinatório que a designa, cabendo ao (à) patrono(a) da parte autora cientificá-lo(a).

IV – Intimar os(as) peritos(as) nomeados(as), inclusive fixando o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a entrega do laudo, a contar da data do exame médico ou da data da visita pelo(a) assistente social.

V – Fazer constar dos autos as seguintes informações relativas à perícia:

- a) o valor dos honorários periciais fixados;
- b) a relação de documentos imprescindíveis a serem apresentados pela parte autora ao(à) perito(a), incluindo-se documento de identidade original com foto, os originais de laudos, atestados e prontuários médicos, bem como laudos de exames médicos;
- c) a responsabilidade do procurador da parte autora em cientificar seu outorgante a respeito da data, do horário e do local da avaliação, bem como de fornecer os contatos diretos da parte autora (número de telefone celular com aplicativo de mensagens WhatsApp, número de telefone fixo e e-mail), para possibilitar comunicações extraordinárias e a realização da perícia social;

VI – Requisitar ao(à) perito(a) nomeado(a) a apresentação dos laudos periciais em atraso, por intermédio de e-mail, contato telefônico, aplicativo de mensagens, intimação eletrônica ou expedição de mandado.

VII – Providenciar o pagamento dos honorários periciais após a juntada do laudo, condicionado ao comparecimento da parte autora à perícia e à apresentação do laudo pericial.

Parágrafo único. Se a parte autora houver antecipado o pagamento de honorários periciais, caberá ao juízo de origem promover a disponibilização dos valores depositados para o(a) perito(a).

VIII – Expedir de ofício atos processuais ordinatórios não sujeitos a recurso e necessários ao desenvolvimento regular do processo, bem como expedir e reiterar mandados, especialmente quando:

- (i) não houver resposta no prazo fixado;
- (ii) não respondidos/cumpridos após 30 (trinta) dias da expedição; e
- (iii) depois de encerrado o prazo para resposta.

IX – Efetuar nova nomeação de perito, quando houver recusa ou inexistência de resposta da nomeação anterior.

X – Destituir do encargo perito que não entregar laudo após esgotadas as intimações por aplicativo de mensagens, e-mail e mandado, ou que não comparecer à perícia designada sem justificativa.

Art. 5º Nas hipóteses em que não houver perito na especialidade requerida pela parte ou designada pelo juízo na localidade de residência da parte autora, a Central de Perícias deverá certificar a informação nos autos, indicando desde já quais as especialidades disponíveis naquela localidade/subseção, bem como em que localidades existe perito na especialidade originalmente requerida/designada.

§1º Na hipótese prevista no caput, a Central de Perícias deverá expedir ato ordinatório e intimar a parte autora, facultando-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a escolha entre a realização do exame na subseção/localidade onde reside, com profissional de uma das especialidades disponíveis, ou o deslocamento, por sua própria conta, até outra subseção/localidade onde seja possível realizar o exame com profissional na especialidade originalmente requerida.

§2º Caso a parte autora deixe de responder à intimação no prazo assinalado, a Central de Perícias deverá marcar a perícia em uma das especialidades disponíveis na subseção/localidade de origem do processo;

§3º Caso não seja possível a realização de perícia na especialidade requerida e a parte autora se recuse a realizar a perícia com profissional de especialidade diversa, ou ainda a deslocar-se até localidade/subseção onde seja possível realizar o exame com profissional da especialidade originalmente requerida, a Central de Perícias certificará a informação nos autos e os devolverá ao juízo de origem, para apreciação.

Art. 6º O valor dos honorários periciais a ser pago pelo sistema AJG poderá ser majorado pelo Diretor da Divisão de Apoio à Atividade Judiciária ou seu substituto, conforme a natureza do assunto, a complexidade, a especialidade e as peculiaridades do caso, respeitados os limites estabelecidos pela tabela do CJF em vigor, de forma justificada, nas hipóteses em que:

I - Inexistir perito na especialidade requerida na localidade e não seja possível a realização do exame por profissional de outra especialidade ou em razão de sua complexidade;

II - Não haja perito na localidade que aceite o encargo;

III - Caso seja necessário o deslocamento de perito de uma Subseção para outra;

IV - Seja necessária a realização de perícia "in loco".

Art. 7º Deverá ser justificada eventual ausência à perícia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data designada para o ato, independentemente de intimação.

§1º Havendo ausência justificada, o ato será redesignado pela Central de Perícias uma única vez, preferencialmente com o mesmo profissional nomeado, conforme a disponibilidade de agenda.

§2º Havendo justificativa antecipada para ausência à perícia designada, a Central de Perícias deverá cancelar o agendamento da perícia e remarcar o ato uma única vez.

§3º Na segunda justificativa antecipada para ausência à perícia designada, a Central de Perícias deverá cancelar o agendamento da perícia e devolver os autos ao juízo de origem, para apreciação.

Art. 8º Não será permitida a presença de acompanhantes durante a perícia, exceto nos casos de perícia psiquiátrica e dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida), a critério do perito médico, recomendando-se inclusive, nesses casos, a presença de apenas um acompanhante na recepção;

§1º Compete ao(a) perito(a) médico(a) permitir, ou não, o acompanhamento da perícia médica por terceiros estranhos ao ato médico (do qual participam, em regra, apenas o perito e a parte periciada).

§2º Na hipótese de o(a) perito(a) permitir que terceiro acompanhe a perícia, o acompanhante não deverá, de modo algum, interferir ou tentar influenciar a avaliação pericial.

§3º O pleno acompanhamento da parte na perícia técnica é propiciado ao seu assistente

técnico, que possui conhecimento e experiência para, eventualmente e no momento oportuno, impugnar as razões lançadas pelo perito judicial.

Art. 9º O(a) perito(a) deverá descrever o exame realizado no(a) periciado(a), comentando a anamnese, os achados clínicos, os exames laboratoriais e outras informações nas quais baseia suas conclusões.

§1º - Nas perícias previdenciárias, será utilizado obrigatoriamente o laudo médico pericial padrão, constante do sistema e-Proc, observando-se os quesitos orientadores do Juízo;

§2º - Os quesitos orientadores do Juízo são, em princípio, suficientes para a produção da prova técnica, dispensando-se a resposta a quesitos redundantes. Eventuais omissões do laudo, verificadas após sua apresentação, poderão ser sanadas mediante a formulação de quesitos complementares, cuja pertinência será apreciada pelo Juízo competente.

Art. 10 Os autos serão restituídos à apreciação do Juízo de origem nos seguintes casos:

I – Pendência em uma das situações elencadas no Art. 3º, para regularização e posterior devolução à Central de Perícias;

II – Ausência injustificada da parte autora ao exame pericial, decorridos 5 dias úteis da data designada para o exame;

III – Requerimento de perícia em especialidade diversa da determinada pelo Juízo de origem;

IV – Arguição de impedimento ou suspeição de perito;

V – Requerimento de expedição de ofícios a instituições socioassistenciais, educacionais ou hospitalares para obtenção de cópias de prontuários médicos ou outros documentos;

VI – Pedidos de tutela de urgência, hipótese em que o exame pericial não será desmarcado;

VII – Notícia de falecimento da parte;

VIII – Suspensão do processo;

IX – Requerimento de desistência da parte;

X – Não houver especialista na área indicada pelo juízo de origem dentre os peritos que atuam na Central de Perícias, ou não tiver sido indicada especialidade alternativa;

XI – Recusa da parte autora em realizar a perícia com profissional de especialidade diversa da originalmente requerida, quando não houver profissional disponível naquela especialidade ou na subseção de origem do processo;

XII – Sobrevierem outras situações que ensejem análise pelo juízo de origem.

§1º Ao devolver o processo ao juízo de origem, a Central de Perícias deverá certificar a hipótese que motivou a devolução;

§2º Nos casos de devolução dos autos pelo juízo de origem para redesignação da perícia, deverá a Central de Perícias, sempre que possível, proceder à remarcação com o mesmo perito anteriormente nomeado.

Art. 11 Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, o Juízo de origem deverá intimar o(a) perito(a) por meio do evento “Expedida/certificada a intimação eletrônica – Laudo Complementar”, sendo desnecessária a remessa à Central de Perícias apenas para esse fim.

Art. 12 Somente poderão ser remetidos à Central de Perícias processos cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, de benefício assistencial à pessoa idosa ou à pessoa com deficiência e de isenção do imposto de renda sobre proventos auferidos por portadores de moléstias graves distribuídos a partir de 1º/11/2024.

Art. 13 Somente poderão ser remetidos à Central de Perícias para realização de perícia social processos distribuídos a partir de 1º/9/2026.

§1º Aplicam-se às perícias sociais as regras atinentes às perícias médicas, no que

couber.

§2º Os Oficiais de Justiça Avaliadores ficam impedidos de devolver os mandados de verificação social distribuídos até a véspera da data de início de atendimento dos juízos pela Central de Perícias.

Art. 14 Revoga-se a Portaria SEI DIRFO nº 1/2024 (0064043), de 1º de outubro de 2024.

Art. 15 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal - Diretor do Foro
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA**, **Diretor do Foro**, em 15/07/2026, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1893049** e o código CRC **F0D3A35A**.

ANEXO I

Cronograma de Ampliação do Atendimento para realização de Perícias Sociais:

I - A Central de Perícias da Capital iniciará o atendimento das 10 (dez) unidades selecionadas **a partir de 1º/9/2026**, conforme relação abaixo:

- 9ª Vara Federal;
- 25ª Vara Federal;
- 36ª Vara Federal;
- 39ª Vara Federal;
- 5ª VF de Duque de Caxias;
- 8ª VF de São João de Meriti;
- 5ª VF de Nova Iguaçu;
- 4ª VF de Niterói;
- 3ª VF de São Gonçalo; e
- 1ª VF de Itaboraí.

II - A ampliação do atendimento das varas da Capital, para incluir as demais varas previdenciárias, **ocorrerá a partir de 7/1/2027**, com as seguintes unidades jurisdicionais:

- 7ª Vara Federal;
- 12ª Vara Federal;
- 13ª Vara Federal;
- 18ª Vara Federal;
- 31ª Vara Federal;
- 37ª Vara Federal;
- 38ª Vara Federal;
- 40ª Vara Federal;
- 41ª Vara Federal;
- 42ª Vara Federal;
- 43ª Vara Federal;
- 44ª Vara Federal; e
- 45ª Vara Federal.

III - **A partir de 8/3/2027**, o atendimento será ampliado para todas as demais varas da Capital e para as Subseções já atendidas pela Central de Perícias da Capital que possuam competência previdenciária e juizado especial federal adjunto.